

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.300

Sessão do dia 04 de dezembro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 04/03/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.595

Recorrente: **CÂMARA DE CULTURA COMÉRCIO E TURISMO BRASIL – PAÍSES AFRICANOS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO RECONHECIDA – MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO DE CONSULTA – VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA

As decisões definitivas proferidas em processo de consulta vinculam os órgãos de julgamento do contencioso administrativo, impedindo nova discussão sobre a mesma matéria fática e jurídica. Inteligência do art. 134-B do Decreto nº 14.602/1996. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 147/150, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por CÂMARA DE CULTURA COMÉRCIO E TURISMO BRASIL – PAÍSES AFRICANOS, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 100962/2004, nos termos em que foi lavrado, impondo as multas descritas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.300**

O Auto de Infração foi lavrado em dois itens. O primeiro diz respeito ao não pagamento de ISS devido pela prestação de serviços de realização de projetos, publicidade e propaganda, realização de seminários, eventos e "workshops", previstos nos incisos XLI e LXXXV do art. 8º da Lei nº 691/1984, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.194/1987, no período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001, calculado à alíquota de 5%, prevista no § 2º do art. 33 da Lei nº 691/1984, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.513/1989. A apuração foi feita com base no Livro Diário, nº de ordem 2, ano 2000 e Livro Razão, nº de ordem 3, ano 2001. Foi aplicada multa de 90% (noventa por cento) do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 5, alínea "a", da Lei nº 691/1984.

Já o segundo diz respeito ao não pagamento de ISS devido pela prestação de serviços de realização de projetos, publicidade e propaganda, realização de seminários, eventos e "workshops", previstos nos incisos XLI e LXXXV do art. 8º da Lei nº 691/1984, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.194/1987, no período intermitente de março de 2001 a dezembro de 2001, calculado à alíquota de 5%, prevista no § 2º do art. 33 da Lei nº 691/1984, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.513/1989. A apuração foi feita com base no Livro Razão, nº de ordem 3, ano 2001, notas fiscais de serviços nº 1 a 14 e Livro Registro de Apuração do ISS, modelo 3, nº de ordem 1. Foi aplicada multa de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 2, alínea "a", da Lei nº 691/1984.

Irresignada com o sobredito lançamento, manifestou-se a contribuinte às fls. 28/34, do seguinte modo:

1) A presente impugnação versa sobre imunidade tributária, com fulcro no que dispõe o art. 7º, III, do Decreto nº 14.602/1996, na lei especial de OSCIPs e em sua qualidade como Associação cultural e de assistência social.

2) A Requerente é uma entidade sem fins lucrativos reconhecida como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), regulamentada pela Lei Especial nº 9.970/1999, vinculada ao Ministério da Justiça, cujos objetivos sociais têm como finalidade a promoção da assistência social e a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico.

3) A Requerente desenvolve e realiza compromissos culturais e socioambientais, em projetos/eventos culturais, ambientais e sociais do Museu da República, do Museu de Belas Artes, dentre outros, tendo sido reconhecida como OSCIP pela Secretaria Nacional de Justiça, com despacho publicado no D.O.U. em 01/03/2001.

4) Além da esfera federal, a Requerente, em 29/12/2004, foi identificada como Associação Cultural nos limites do Estado e que suas atividades não estão sujeitas a tributo.

5) Se a requerente é assistente social e cultural regida por lei própria e vinculada ao Ministério da Justiça, equipara-se à instituição de assistência social, sem fins lucrativos, encontrando respaldo no art. 150, VI, alínea "c", da Constituição Federal, portanto imune a impostos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.300

6) A Requerente preenche todos os requisitos legais e essenciais para atuar como OSCIP e imune a impostos, conforme o art. 14 do CTN e o art. 3º da Lei nº 691/1984.

7) O lançamento é um ato administrativo nulo, conforme Súmula do STF 473.

Desse modo, requereu a impugnante a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a juntada de documentos e provas e a exoneração total do sujeito passivo do pagamento do crédito tributário.

Foram juntados aos autos pela impugnante: relação de projetos e atividades realizados (fls. 45/48), relação de parcerias (fl. 50), cópia de Certificado de OSCIP emitido pela Secretaria Nacional de Justiça (fl. 52), cópia de Certidão de não contribuinte do Estado do Rio de Janeiro (fl. 54), cópia de certidão de dívida ativa da União e de débitos de tributos e contribuições federais (fl. 56/57), e cópias de contratos de projetos assinados com Caixa Econômica Federal e Furnas Centrais Elétricas S/A. (fls. 59/66).

Em atenção à previsão constante do *caput* do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, os autos seguiram para a FP/REC-RIO/CIS-1, ocasião em que o Fiscal de Rendas autor do procedimento propôs, à fl. 74, o indeferimento da impugnação e a manutenção do Auto de Infração, informando que a questão da imunidade já havia sido discutida no processo de consulta nº 04/350.587/2001; que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento à decisão do Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, no processo nº 04/350.587/2001, à fl. 106, cuja cópia foi juntada às fls. 75/78; e que o Auto de Infração foi lavrado em obediência ao disposto no art. 128 do Decreto nº 14.602/1996.

A autoridade fiscal juntou aos autos cópias de folhas dos livros Diário nº 2 e Razão nº 3, às fls. 79/99, de onde foram retirados os valores lançados no Auto de Infração.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (fls. 101/107), o ilustre parecerista da CRJ, opinando pelo improvimento da impugnação apresentada e pela consequente manutenção do Auto de Infração combatido, manifestou-se do seguinte modo:

1) De acordo com a decisão cuja cópia se encontra à fls. 78, o Sr. Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários negou reconhecimento de imunidade à impugnante, em razão de não se enquadrar como instituição de educação ou de assistência social.

2) No Município do Rio de Janeiro, a Coordenadoria de Consultas de Estudos Tributários é o órgão competente para responder às consultas tributárias. As decisões proferidas por esse órgão nessa matéria, portanto, são decisões do próprio Município do Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.300

3) Por outro lado, as decisões do órgão consultivo devem ser tomadas sem subordinação hierárquica, pois essas decisões, para serem válidas, devem ser emitidas com a necessária liberdade. Assim sendo, tais decisões constituem coisa julgada administrativa, vinculando toda a Administração.

4) Portanto, a decisão proferida pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários no processo nº 04/350.587/2001 é definitiva na instância administrativa, conforme preconizam os arts. 126 a 128 do Decreto nº 14.602/1996.

Em 25/01/2008, tendo por supedâneo o parecer acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, no manejo da competência que lhe foi outorgada pelo art. 91 do Decreto nº 14.602/1996, a decisão ora recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 100962/2004, nos termos em que fora lavrado, impondo-se as multas ali descritas.

Cientificada da decisão de primeira instância, a defendente apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 129/136, reiterando a argumentação aduzida em sede de impugnação, agregando em sua defesa o argumento de que não é exclusivamente uma instituição de assistência social, definida no art. 203 da CRFB/1988, e também não é exclusivamente uma instituição de educação, mas sim entidade sem fins lucrativos, reconhecida como OSCIP, regulamentada pela Lei Especial nº 9.970/1999, vinculada ao Ministério da Justiça, cujos objetivos sociais tem como finalidade a promoção da assistência social e a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, configurando-se suas atividades mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de doações de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos, e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins, de forma gratuita, não onerosa, sem qualquer lucro ou remuneração.

Requer, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a juntada de documentos e provas e a reforma da decisão recorrida.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.300

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, a pretensão da Recorrente não merece acolhida.

O cerne da defesa apresentada pela Recorrente reside, única e exclusivamente, na alegação de que possui direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, por se tratar de OSCIP voltada à assistência social e cultura.

Ocorre que tal pleito já foi objeto de análise específica pela autoridade competente do Município. Conforme consta dos autos, a Recorrente submeteu a questão à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários (Processo nº 04/350.587/2001), órgão que, em decisão definitiva, **não reconheceu a imunidade tributária**, por entender que os objetivos sociais da entidade (fomento de relações comerciais Brasil-África, intercâmbio tecnológico, etc.) não se enquadram nos conceitos constitucionais de assistência social (art. 203 da CF/1988) ou educação.

A legislação do Processo Administrativo Tributário do Município do Rio de Janeiro (Decreto nº 14.602/96) estabelece, de forma clara, a vinculação das instâncias de julgamento às decisões definitivas proferidas em sede de consulta. Vejamos o disposto no art. 134-B:

Art. 134-B. As decisões definitivas dos órgãos de julgamento de primeira e segunda instâncias observarão o que tiver sido decidido em processo de consulta, de reconhecimento de imunidade, de isenção ou de não incidência de que seja parte o sujeito passivo, sobre a mesma matéria.

Dessa forma, existindo decisão administrativa definitiva emanada do órgão competente negando o *status* de imune à Recorrente, não cabe a este Conselho de Contribuintes, no bojo de processo fiscal de lançamento (Auto de Infração nº 100.962/2004), rever o mérito daquela decisão ou reconhecer a imunidade incidentalmente, sob pena de violação à competência funcional e à segurança jurídica.

Como bem destacou a Doute Representação da Fazenda, a decisão da consulta formou coisa julgada administrativa em relação à matéria de direito (enquadramento como imune). Uma vez que a autuação fiscal foi lavrada em estrita obediência àquela decisão e que a Recorrente não trouxe argumentos novos capazes de afastar a incidência do ISS sobre os serviços prestados (não contestou a materialidade da prestação dos serviços nem os cálculos), a manutenção do Auto de Infração é medida que se impõe.

Isto posto, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.300

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CÂMARA DE CULTURA COMÉRCIO E TURISMO BRASIL – PAÍSES AFRICANOS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, substituído pelo Conselheiro Suplente ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR